Prensas, incluindo as quinadeiras para trabalhar a frio os metais, com carga e ou descarga manual, cujos elementos de trabalho móveis podem ter um movimento superior a 6 mm e velocidade superior a 30 mm/s;
Máquinas de moldar plásticos, por injecção ou compressão, com carga ou descarga manual;
Máquinas de moldar borracha, por injecção ou compressão, com carga ou descarga manual;
Máquinas para trabalhos subterrâneos dos seguintes tipos:

— Máquinas sobre carris: locomotivas e vagonetas de travagem;
— Máquinas hidráulicas de sustenção dos tectos de minas;
— Outras máquinas móveis com motores de combustão interna destinados a equipar máquinas para os trabalhos subterrâneos;

Caixas de recolha de lixos domésticos de carga manual e comportando um mecanismo de compressão;
Dispositivos de protecção e veios de transmissão com *cardan* amovíveis, tal como descritos no n.º 3.4.7;
Pontes elevatórias para veículos.

ANEXO V

Exame CE de tipo

1 — O pedido de exame CE de tipo é apresentado pelo fabricante, ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade, a um único organismo de qualificação reconhecida para o efeito, visando um modelo de máquina.
O pedido deve conter:

— O nome e o endereço do fabricante, ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade, bem como o local de fabrico das máquinas;
— Um processo técnico de fabrico que contenha, pelo menos:

— Um desenho de conjunto da máquina, bem como os desenhos dos circuitos de comando;
— Desenhos de pormenor e completos, eventualmente acompanhados de notas de cálculo, resultados de ensaios, etc., que permitam verificar a conformidade da máquina com as exigências essenciais de segurança e saúde;
— A descrição das soluções adoptadas para prevenir os riscos apresentados pela máquina, bem como a lista das normas utilizadas;
— Um exemplar do manual de instruções da máquina;
— No caso de fabrico em série, as disposições internas que serão aplicadas para manter a conformidade das máquinas com as exigências aplicáveis.

O pedido será acompanhado por uma máquina representativa da produção prevista ou, se for caso disso, pela indicação do local onde a máquina pode ser examinada.
A documentação acima referida não tem de incluir os desenhos de pormenor e outras informações precisas relativas aos subconjuntos utilizados para o fabrico das máquinas, a não ser que o seu conhecimento seja indispensável ou necessário para a verificação da conformidade com as exigências essenciais de segurança.
2 — O organismo previsto no n.º 1 procederá ao exame CE de tipo de acordo com as regras a seguir indicadas:

— Efectuará o exame de processo técnico de fabrico, para verificar a sua adequação, e o exame da máquina apresentada ou colocada à sua disposição;
— Aquando do exame da máquina, o organismo:

a) Assegurar-se-á de que foi fabricada em conformidade com o processo técnico de fabrico e pode ser utilizada com segurança nas condições de serviço previstas;
b) Verificará, caso tenham sido utilizadas normas, se as mesmas o foram correctamente;
c) Efectuará os exames e ensaios adequados para verificar a conformidade da máquina com as exigências essenciais de segurança e saúde que lhe digam respeito.

3 — Se o modelo satisfizer as disposições que lhe dizem respeito, o organismo emite um certificado CE de tipo, que é notificado ao requerente. Este certificado reproduz as conclusões do exame, indica as condições que eventualmente o acompanham e contém as descrições e desenhos necessários para identificar o modelo em causa.

A Comissão, os Estados membros e os outros organismos igualmente notificados nos termos do artigo 9.º da Directiva n.º 89/392/CEE podem obter uma cópia do certificado e, mediante pedido fundamentado, uma cópia do processo técnico e dos exames e ensaios efectuados.
4 — O fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, deve informar o organismo previsto no n.º 1 de todas as alterações, mesmo pequenas, que tenha introduzido ou preveja introduzir na máquina a que se refere o modelo. O organismo deve examinar essas alterações e informar o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, sobre se o certificado CE de tipo continua ou não a ser válido.
5 — O organismo que recusar emitir um certificado CE de tipo informará desse facto os outros organismos igualmente notificados. O organismo que retirar um certificado CE de tipo informará desse facto o Instituto Português da Qualidde.
6 — Os processos e a correspondência relativos aos processos do exame CE de tipo serão redigidos em língua portuguesa.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 146/94

de 12 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema «6.º Centenário do Nascimento do Infante D. Henrique», com as seguintes características:

Autor — Luiz Duran/Carlos Leitão;
Dimensão — 80 mm × 30,6 mm;
Picotado — 12 × 12 1/2;
Impressor — INCM;
Folhas — 25 selos;
1.º dia de circulação — 4 de Março de 1994;
Taxas, motivos e quantidades:

140$ — Retrato do Infante — 1 000 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 21 de Fevereiro de 1994.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Portaria n.º 147/94

de 12 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema «Vultos da cultura», com as seguintes características:

Autor — João Abel Manta;
Dimensão — 40 mm × 30,6 mm;
Picotado — 12 × 12 1/2;
Impressor — INCM;
1.º dia de circulação — 21 de Fevereiro de 1994;
Taxas, motivos e quantidades:

45$ — 1.º Centenário da Morte de Oliveira Martins — 1 000 000;

100$ — 1.º Centenário do Nascimento de Florbela Espanca — 500 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 21 de Fevereiro de 1994.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto Regulamentar n.º 10/94

de 12 de Março

O presente diploma, ao abrigo do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, dá execução à última fase de descongelamento de escalões da escala salarial das carreiras médicas como corpo especial.

As regras transitórias estabelecidas têm alguma identidade com as de regime geral definidas pelo Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, mas são determinadas por situações específicas das carreiras médicas como corpo especial. São seus objectivos principais descongelar todos os escalões da estrutura salarial das carreiras e suas categorias e corrigir, nivelando, na medida do possível e até ao termo do período de condicionamento da progressão, as disparidades salariais que resultaram de integrações baseadas em diferentes regimes de trabalho e correspondentes remunerações.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma estabelece as regras de descongelamento de escalões do corpo especial das carreiras médicas reguladas pelo Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

Art. 2.º — 1 — A partir de 1 de Janeiro de 1992 ficam descongelados todos os escalões da estrutura salarial das categorias das carreiras médicas.

2 — Durante o ano de 1992 os médicos serão posicionados no escalão correspondente à antiguidade na categoria, segundo módulos de tempo de três anos, contados a partir do escalão 1.

3 — O posicionamento referido no número anterior far-se-á sem prejuízo da manutenção em escalão mais favorável que tenha resultado da integração no NSR ou da aplicação das 1.ª e 2.ª fases de descongelamento.

4 — A subida de escalões a que houver direito, por aplicação da norma transitória estabelecida no n.º 2, não poderá exceder, em caso algum, o número de escalões da estrutura salarial de cada categoria prevista no anexo I ao Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Dezembro de 1993.

Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Arlindo Gomes de Carvalho.

Promulgado em 4 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 118$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
  Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
  Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
  Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
  Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
  Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
  Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex